



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10675.001337/92-74

Sessão de : 07 de julho de 1994

ACORDÃO Nº 203-01.630

Recurso nº: 95.093

Recorrente: UBERBLOCOS IND. E COM. LTDA.

Recorrida : DRF EM UBERLANDIA - MG

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

IPI - ISENÇÃO - Produtos não alcançados pela isenção dos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIFI/82, em período anterior à Constituição Federal/88. Revogação da referida isenção pelo artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT da Constituição Federal/88. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UBERBLOCOS IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.

OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

SERGIO AFANASTIEFF - Relator

Maria Wanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 26 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SEBASTIAO BORGES TAQUARY, RICARDO LEITE RODRIGUES, ELSO VENANCIO DE SIQUEIRA (Suplente) e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mdm/JA/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.001337/92-74  
Recurso Nº: 95.093  
Acórdão Nº: 203-01.630  
Recorrente: UBERBLOCOS IND. E COM. LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada em 20.10.92 por não haver lançado nem recolhido o IFI devido sobre as saídas dos produtos de sua industrialização, nas vendas realizadas no período de outubro de 1990 a maio de 1992.

A autuada impugnou o lançamento de ofício clamando contra o mesmo por ser ele baseado em pressupostos falsos. Discute que o art. 41 do ADCT, da Constituição Federal/88, trata de incentivos e não de isenção e conceitua-os. Conclui que o preceito constitucional invocado não se aplica ao presente caso.

Na Informação Fiscal, assim se manifesta a autuante:

"Quanto aos dispositivos infringidos, uma vez que o artigo 41 parágrafo 1º da Constituição revogou a isenção, todos os artigos do RIFI 82 que tratam da obrigatoriedade do lançamento e recolhimento do imposto foram infringidos, e citados no termo de encerramento que é parte integrante do auto de infração.

Quanto o não enquadramento da isenção no campo dos incentivos fiscais, entendemos que não procede a alegação pois quaisquer renúncias tributárias e principalmente no presente caso, que se aplicava especificamente em um ramo da construção civil, se enquadram dentro dos incentivos fiscais que a constituição revogou expressamente, a partir de 2 anos de sua promulgação. Nossa afirmação tem origem na própria ementa da Lei 4864/64 (art 45 VIII do RIFI) que diz:

CRIA MEDIDAS DE ESTÍMULO A INDÚSTRIA DE  
CONSTRUÇÃO CIVIL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.001337/92-74

Acórdão nº 203-01.630

Da leitura da Lei citada visualizamos que a intenção do legislador foi exatamente o citado no item 2.7 da impugnação, ou seja canalizar recursos externos à empresa de construção civil e suas fornecedora, de modo a diminuir o custo e conseqüentemente o preço final da unidade imobiliária.

Quanto a não existência de matéria reguladora, engana-se outra vez a impugnante pois, uma vez revogada a isenção, sendo o produto industrializado, estando portanto dentro do campo de incidência do imposto, a tabela prevendo alíquota superior a zero, o imposto deve ser lançado e recolhido pela empresa, sob pena de, não o fazendo, cobrança do impostos com todos os acréscimos legais, através de lançamento de ofício; o que foi feito.

Quanto a igualdade de condições com os produtos previstos para o reestabelecimento do incentivo através da Lei 8.402, não pode ser feita pois onde o legislador não quis não cabe a nós cumpridores da Lei acrescentar; a Lei citada, combinada com o decreto 551/92 que reduziu a Zero as alíquota dos produtos objeto da autuação, só reforçam a posição do autuante, pois além de não ser necessário, seria irracional reduzir-se a zero a alíquota de um produto isento, não teria sentido.

Quanto a aplicação de analogia, ela não pode ser aplicada para dispensar o pagamento de tributos. (art. 108 parágrafo 2º CTN).

Quanto a alegação de falta de clareza nos demonstrativos, não procede pois todos foram devidamente lavrados, separadamente, apuração, multa, etc; bem como o termo de encerramento traz a descrição completa do trabalho realizado e a infração minuciosamente descrita. Extranha-me a alegação, pois, por ocasião da ciência, além do que foi escrito tudo fora detalhadamente explicado ao autuado, e prova disso foi a impugnação bem feita, mostrando em detalhes o conhecimento da autuação. Pelo que ficou demonstrado acredito não proceder a alegação de cerceamento do direito de defesa."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10675.001337/92-74  
Acórdão nº 203-01.630

Concluindo, manifesta-se pela manutenção da autuação.

A decisão a quo julgou parcialmente procedente a ação fiscal, tendo sido assim ementada:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTARIO

00.40.30.00 - DILIGENCIAS E PERICIAS

Pericia dispensável face à clareza dos elementos constantes dos autos tendo, ainda, o pedido sido feito em desacordo com a legislação.

04.12.21.00- ISENÇÕES DIVERSAS

For força do disposto no parágrafo 1º do artigo 41 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, estão revogadas todas as isenções a título de incentivo fiscal de natureza setorial, como o do presente caso, que não foram confirmados por Lei no prazo de 02 (dois) anos contados da data da promulgação."

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado no qual, de forma geral, reitera os argumentos da impugnação. Ao final, pede reforma da decisão recorrida e realização de pericia.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.001337/92-74

Acórdão nº 203-01.630

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF**

Preliminarmente, entendo que o reclamado pedido de pericia, não acolhido pelo julgador a quo e reiterado no recurso voluntário, é ato discricionário da autoridade preparadora que providenciará a sua realização quando entender necessária.

No mérito, considero que não assiste razão à recorrente.

Para robustecer o entendimento, valho-me de trecho do voto do eminente Conselheiro Elio Rothe no Acórdão nº 202-06.655, verbis:

"As isenções previstas nos incisos VI, VII e VIII do artigo 45 do RIFI/82, em causa, têm seu fundamento no artigo 29 da Lei nº 1.593/77, a qual, por sua vez, deu nova redação ao artigo 31 da Lei nº 4.864, de 29.11.65 (Suplemento do Diário Oficial de 30.11.65).

A Lei nº 4.864/65 tem como ementa:

"Cria medidas de estímulos à Indústria de Construção Civil"

O artigo 31 da Lei nº 4.864/65 dispõe:

"Ficam isentas do imposto de consumo as casas e edificações pré-fabricadas, inclusive os respectivos componentes quando destinados a montagem, constituídos por painéis de parede, de piso e cobertura, estacas, baldrame, pilares e vigas, desde que façam parte integrante de unidade fornecida diretamente pela indústria de pré-fabricação e desde que os materiais empregados na produção desses componentes, quando sujeitos ao tributo, tenham sido regularmente tributados."

A seguir, a Lei nº 1.593/77, pelo seu artigo 29, deu nova redação ao artigo 31 referido, dispondo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.001337/92-74  
Acórdão nº 203-01.630

"Art. 29 - O artigo 31 da Lei nº 4.864 de 29 de novembro de 1965, alterado pelo Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 31 - Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados:

I - as edificações (casas, hangares, torres e pontes) pré-fabricadas;

II - os componentes, relacionados pelo Ministro da Fazenda, dos produtos referidos no inciso anterior, desde que se destinem à montagem desses produtos e sejam fornecidos diretamente pela indústria de edificações pré-fabricadas;

III - as preparações e os blocos de concreto, bem como as estruturas metálicas, relacionados ou definidos pelo Ministro da Fazenda, destinados à aplicação em obras hidráulicas ou de construção civil."

Por outro lado, a C.F./88, em seu ADCT, pelo artigo 41, determinou a reavaliação dos incentivos fiscais de natureza setorial, então em vigor, determinando a revogação daqueles que não fossem confirmados no prazo de dois anos da promulgação da Constituição, verbis:

"Art. 41 - Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.



Processo nº 10675.001337/92-74  
Acórdão nº 203-01.630

Parágrafo 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei."

Assim, na aplicação do artigo 41 da ADCT da C.F./88, cabe, primeiramente, indagar se a isenção pode se constituir num incentivo fiscal.

E o professor Aires Ferdinando Barreto, in Revista de Direito Tributário nº 42, páginas 167/168, que preleciona:

"Estímulos fiscais são tratamentos, legais menos gravosos ou desonerativos da carga tributária, concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, que pratiquem atos ou desempenhem atividades consideradas relevantes às diretrizes da política econômica e, ou, social traçada pelo Estado.

Os estímulos representam, assim, instrumentos jurídicos de que dispõe o Estado para atingir interesses públicos considerados relevantes, sendo comum sua utilização para criar, impulsionar ou incrementar os resultados das políticas de desenvolvimento nacional.

.....  
.....

Os incentivos manifestam-se sob várias formas jurídicas. Expressam-se, em sentido lato, desde a forma imunitória até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão de impostos, manutenção de créditos, bonificações, e outros tantos mecanismos, cujo último é sempre o de tornar as pessoas privadas colaboradoras da concretização das metas postas ao desenvolvimento econômico e social pela adoção do comportamento ao qual estão condicionados." (grifei)

io  
a.  
ue  
ou  
das  
de  
de  
que a  
fiscal,  
exame,  
reza da  
a que a  
inalidade  
em sua  
estímulo à  
não pode  
fiscal.  
à natureza  
ca relativo a  
significação  
cábulo de uso  
esse alcance  
cional, é nesse  
u entendimento.

comum  
utilizado  
campo que deve ser  
Na Enciclopédia Saraiva-  
verbete Incentivos Fiscais, às fls. 227, diz An.  
Maria Ferraz Augusto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.001337/92-74  
Acórdão nº 203-01.630

" o que caracteriza o incentivo setorial é a finalidade restrita a um determinado setor da atividade econômica."

O vocábulo "setor" tem o significado de parte, segmento, conforme se depreende do "Aurélio":

1. Subdivisão de uma região, zona, distrito, seção, etc.....
3. Esfera ou ramo de atividade; campo de ação; âmbito setor financeiro."

Ao tratar da "Incidência do Sistema Constitucional Tributário de 1988" na Revista de Direito Tributário nº 47, página 130, diz Ritinha Stevenson Georgakilas:

"Fundamental é determinar o sentido da expressão "incentivos de natureza setorial", para que se entenda o alcance da disposição em exame, ou seja, que benefício ela afeta. Sobre o conceito de incentivo fiscal e sua relação com as isenções (cuja abordagem apresenta interesse neste estudo), entendemos, seguindo em linhas gerais, a lição de Henry Tilbery, que incentivo fiscal é gênero de que a isenção tributária seria espécie. "Natureza setorial, por sua vez, diz respeito ao setor da economia ou ramo de atividade econômica."

Sem a necessidade de enumerar, existem incentivos fiscais que se dirigem para toda sociedade, sem qualquer espécie de restrições, enquanto que outros têm por finalidade atingir determinadas áreas da economia ou a determinada atividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.001337/92-74  
Acórdão nº 203-01.630

Pelo exposto, é de se concluir que a natureza setorial de que trata o artigo 41 do ADCT da C.F./88, diz respeito a segmento da atividade econômica, e que tem aplicação à isenção em questão já que esta foi instituída em ato específico de estímulo à indústria da construção civil, que é importante ramo da atividade econômica do País.

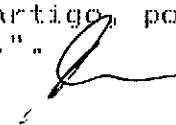
Por conseguinte, não preenchidas as condições do artigo 41 e parágrafo 1º do ADCT, revogada está, a partir de 05.10.90, a isenção contida no artigo 45, inciso VI, VII e VIII do RIFI/82.

Não existe fundamento na pretensão da recorrente quanto à necessidade de prévio pronunciamento da Receita Federal sobre a aplicação do referido dispositivo constitucional.

Ao fazer o lançamento a Receita Federal agiu nos termos da competência que lhe cabe para exigir o fiel cumprimento da lei tributária.

Também não assiste razão à recorrente ao invocar a seu favor a revogação do incentivo fiscal previsto no artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19.05.88, revogação que se deu pela Lei nº 8.191/91, levando a concluir pela não-revogação constitucional, à semelhança da situação de fato.

Ocorre que o referido incentivo fora objeto de exame dentro do período de 2 anos de que fala o parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT, conforme Lei nº 7.988/89, como já decidido por este Conselho, enquanto que a isenção em causa não foi objeto daquela avaliação.

Também, não é de se deferir à recorrente a aplicação do disposto no artigo 100 do Código Tributário Nacional, eis que o trabalho publicado na invocada Revista de Política e Administração Tributária não se constitui em norma complementar para fins do referido artigo, por não se conter em nenhum de seus incisos." 



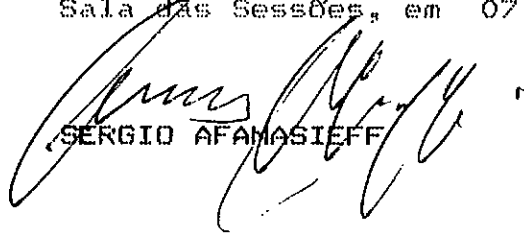
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10675.001337/92-74  
Acórdão nº 203-01.630

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994.

  
SERGIO AFANASIEFF